



Rio Grande do Norte
Secretaria da Fazenda - SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08/12/2023

PROCESSO Nº: 00310217.000551/2021-68
PAT Nº: 450/2021 - SUFISE
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
RECORRIDO: SECRETARIA DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JADIELSON UMBELINO DE FARIAS

ACÓRDÃO Nº 120/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DECADÊNCIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 08-CRF. ESCRITURAÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO FILIAL. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE ESCRITURADAS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Constatada que a infração se deve ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, tema consolidado na Súmula nº 8 deste Colegiado: “No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN”. Acórdãos precedentes: 57, 99/20, 123/20; 01, 18, 76/21, 49, 60/23.

2. Atuada pela falta de registro de notas fiscais em livro próprio, a Recorrente contra-argumentou demonstrando que parte das notas havia sido efetuada registrada em outro estabelecimento filial, tese refutada em obediência ao princípio da autonomia do estabelecimento; por outro lado, o julgador monocrático exclui da ocorrência documentos comprovadamente escriturados. Lançamento parcialmente procedente. Dicção do art. 26 da lei nº 6.968/1996 e artigos 138 e 623-H do RICMS/RN.

3. O efetivo registro dos documentos fiscais de saídas em livro próprio é condição *sine qua non* para fruição do benefício fiscal previsto no inciso XV, do art. 112 do RICMS/RN, pois apenas dessa forma é que se apura o faturamento sobre o qual incidirá de crédito presumido.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com parecer oral da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao Recurso Voluntário, manter a decisão singular, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 28 de novembro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Jadielson Umbelino de Farias
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado